

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, EM PROSSEGUIMENTO, DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-217362/2009-000-00-00.8, EM QUE SÃO PARTES, COMO Suscitante, EMPRESA TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV e, como Suscitados, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS E ÓRGÃO PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES – FENADADOS E OUTROS.

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, às dez horas, compareceram ao Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, Distrito Federal, para o prosseguimento da Audiência de Conciliação e Instrução do processo de Dissídio Coletivo nº TST-DC-217362/2009-000-00-00.8, a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV, Suscitante, representada pelo Sr. Márcio Luís Tavares Adriano, Coordenador-Geral de Relações do Trabalho e Sindicais, e assistida por seus advogados, Dr. Peter Alexander Lange e Dr. José Ivanildo Dias Júnior, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES – FENADADOS, Suscitada, representada pelo Ser. Carlos Alberto Valadares, Presidente, e assistida por seu advogado, Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Presidiu os trabalhos o Ex.mo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presente o Ex.mo Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho. Reaberta a Audiência, em continuidade, a Fenadados apresentou contestação, acompanhada de farta documentação, cuja juntada aos autos de petição avulsa, protocolizada em 11 de novembro de 2009, pela Suscitante, igualmente acompanhada de vários documentos. O Ministro Instrutor concedeu às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para pronunciamento sobre os documentos cuja juntada aos autos vem de ser determinada. Indagadas as partes sobre o êxito, sobretudo porque a Suscitante insiste em um prazo de vigência de 2 (dois) anos para o instrumento normativo, enquanto a categoria profissional não abre mão de um período de vigência de apenas 1 (um) ano. Para vigência por 1 (um) ano, a Suscitante dispôs-se a firmar acordo nos seguintes bases a) reajuste salarial de 5,53% (cinco vírgula cinqüenta e três por cento) incidente sobre os salários de abril de 2009, a partir de maio de 2009; b) reajuste em igual percentual do valor do auxílio-alimentação; c) renovação das cláusulas sociais constantes do Acordo Coletivo de Trabalho 2008/2009, à exceção da Cláusula 19ª que passaria a contemplar a seguinte redação da proposta pela Empresa e igualmente aceita pelos trabalhadores: “ Os dias de abono não poderão ser gozados agregados a férias; não poderão ser usados em sua totalidade e em uma única oportunidade; e não poderá ser utilizado mais de um dia de abono agregado a feriados”, d) parcelamento em 12 meses dos dias de desconto salarial em virtude de greve. A Suscitada indagada sobre esta proposta, externou que não a aceita: aceitaria, sim a proposta do Ministro Instrutor apresentada na última Audiência de Conciliação. Malgrado a tentativa de conciliação, a seguir o Ministro Instrutor passou a colher informações do representante da categoria profissional: em 2009 houve a implantação unilateral de um Plano de Cargos e Salários pela Empresa Suscitante, em desacordo com o estipulado no Acordo Coletivo de Trabalho 2008/2009; a Fenadados congrega 22 (vinte e dois) sindicatos da categoria profissional, dos quais apenas 7 (sete) aprovaram a proposta patronal de acordo coletivo com vigência de 2 (dois) anos. A seguir o Ministro Instrutor passou a tomar informações do representante legal da Suscitante: em virtude de compromisso da Empresa, inclusive decorrente de Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público Federal, a Suscitante, “ para maior tranqüilidade”, preferiria firmar acordo coletivo com a categoria profissional pelo prazo de dois anos; “não se opõe a que a vigência seja de apenas 1 (um) ano, mas neste caso não pode acenar com o mesmo elenco de vantagens oferecidas à categoria profissional, notadamente o abono salarial e o aumento real de salário; a implantação, em 2009, de um novo Plano de Cargos e Salários para os empregados implicou um impacto financeiro para a Empresa de cerca de R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais) representando um impacto na folha de pagamento de 23% (vinte e três por cento) a partir de março de 2009; o referido Plano de Cargos e Salários não resultou de norma do Acordo Coletivo de Trabalho 2008/2009, mas de deliberação unilateral da Empresa, após malograr acordo com um grupo de acompanhamento de empregados que, para tanto, participou de algumas reuniões. Suspensa a Audiência, em seguida, para que as partes pudessem confabular reservadamente durante 15 (quinze) minutos. Reaberta a Audiência, as partes comunicaram que, uma vez mais, não houve avanço no propósito de conciliação. Nada mais havendo a instruir, o Ministro Instrutor concedeu às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais, querendo.

A seguir, comunicou que iria passar ao sorteio do Relator do processo, para o que solicitou a colaboração do ilustre representante do Ministério Público do Trabalho presente a este Ato. Foi sorteado o Relator o Ministro Márcio Eurico Vitral dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a Audiência. Cientes as partes e o representante do Ministério Público do Trabalho . E como nada mais houvesse, foi lavrado o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Exmo. Sr. Ministro Instrutor, pelo representante do Ministério Público do Trabalho, pelas partes, por seus advogados e por mim, Ana Lucia Rego Queiroz, Secretária Judiciária que o digitei.